

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 75/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº.
74/2026 que dispõe de manifestação
FAVORÁVEL desta Entidade ao Projeto de Lei nº.
1028/2026 de autoria do Dep. Diego Guimarães.

Excelentíssimos Senhores,

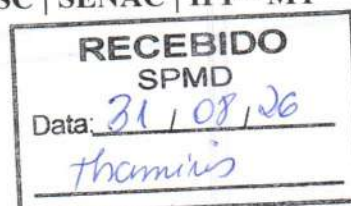
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 71/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº. 1028/2026**, de autoria do Deputado Diego Guimarães, cuja ementa “**Dispõe sobre o direito à instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in em edificações residenciais, comerciais e mistas no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre o direito à instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos e híbridos plug-in em edificações residenciais, comerciais e mistas no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Diego Guimarães, o presente projeto tem por objetivo assegurar ao condômino o direito de instalar, às suas expensas, equipamento de recarga para veículos elétricos ou híbrido em sua vaga de garagem privativa, estabelecendo parâmetros técnicos e condicionantes de segurança para sua implementação.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

1. PRELIMINARMENTE

Verifica-se que a presente proposição versa sobre matéria igual, análoga ou conexa àquela já objeto de outro projeto de lei em tramitação nesta assembleia legislativa, circunstância que atrai a aplicação das regras regimentais relativas à tramitação conjunta das proposições.

Nos termos do art. 198, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, compete à Secretaria de Serviços Legislativo verificar a existência de proposição anterior que trate de matéria análoga ou conexa, devendo, nessa hipótese ser promovida a tramitação por dependência e o respectivo apensamento.

Desta forma, considerando que o PL 1016/2026 já se encontra em tramitação e possui objeto material idêntico, análogo ou diretamente conexo ao PL 1028/2026, entendese que a manutenção da tramitação autônoma da proposição posterior não se mostra adequada à luz do Regimento Interno da ALMT.

Diante disso, requer-se que seja reconhecida a identidade, analogia ou conexão de matérias entre as proposições e, nos termos do art. 198, inciso I, do Regimento Interno da ALMT, seja determinado o apensamento ao PL mais antigo, assegurando-se a precedência regimental e a tramitação conjunta das matérias.

2. DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei apresenta mérito relevante por enfrentar uma questão que tende a ganhar importância à medida que os veículos elétricos e híbridos passam a integrar de forma mais significativa o mercado automotivo brasileiro.

A transformação tecnológica do setor automobilístico exige que a legislação acompanhe as novas formas de utilização dos veículos. Nesse cenário, o acesso à infraestrutura de recarga constitui elemento essencial para que consumidores possam efetivamente utilizar veículos eletrificados.

O problema se torna ainda mais evidente em condomínios residenciais, nos quais a existência de áreas comuns, instalações elétricas compartilhadas e regras internas pode dificultar a instalação de equipamentos individuais. O projeto procura solucionar essa questão sem impor ao condomínio a obrigação de realizar investimentos. Essa característica demonstra equilíbrio na construção legislativa.

A proposição não estabelece que todos os condomínios deverão instalar carregadores, tampouco determina que os demais moradores deverão contribuir financeiramente para a instalação de equipamento destinado ao uso de determinado proprietário. O que se estabelece é a possibilidade de o interessado realizar o investimento por sua própria conta, observadas as exigências técnicas e de segurança. Essa solução é adequada e proporcional.

3. DA SEGURANÇA JURÍDICA

Um dos principais méritos da proposição está na criação de parâmetros objetivos para uma situação que tende a produzir conflitos nas relações condominiais. A ausência de disciplina específica pode gerar interpretações diferentes entre condomínios, síndicos e proprietários.

Em determinados casos, uma instalação tecnicamente segura pode ser recusada simplesmente em razão de uma proibição genérica prevista em regulamento interno. Em outros, a instalação pode ser realizada sem que existam critérios claros para avaliação de sua segurança.

O Projeto de Lei procura estabelecer um ponto de equilíbrio. O proprietário não recebe autorização irrestrita para realizar qualquer intervenção. Ao mesmo tempo, o condomínio não recebe poder para impedir genericamente a instalação quando inexistir justificativa técnica ou de segurança.

O art. 6º é particularmente importante nesse aspecto, pois impede que a convenção condominial ou o regimento interno estabeleçam uma vedação genérica, permitindo, contudo, a definição de procedimentos administrativos e requisitos técnicos destinados à preservação da segurança, da integridade da edificação e da boa convivência.

Essa solução proporciona maior previsibilidade para todos os envolvidos.

4. DA RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS

O art. 3º determina que todas as despesas relacionadas à instalação e ao funcionamento do carregador sejam suportadas exclusivamente pelo proprietário ou possuidor interessado. A regra evita que um investimento de interesse individual seja transformado em obrigação financeira coletiva.

Assim, não se cria obrigação para que o condomínio:

- adquira carregadores;
- faça obras de infraestrutura para beneficiar determinado condômino;
- arque com custos de manutenção;
- pague o consumo de energia;
- suporte despesas de reparo ou substituição;
- realize investimentos com recursos do fundo condominial.

Essa característica é especialmente relevante para a preservação do equilíbrio econômico das relações condominiais. A proposição, portanto, não socializa o custo de uma comodidade individual. O interessado assume integralmente os encargos decorrentes da escolha de instalar o equipamento.

Essa solução também se mostra compatível com o interesse dos demais moradores, pois evita aumento indevido das despesas ordinárias ou extraordinárias do condomínio.

5. DOS IMPACTOS PARA O COMÉRCIO

Sob a perspectiva econômica, a proposição apresenta potencial de produzir efeitos positivos sobre diversas atividades empresariais. Para o comércio, a expansão da mobilidade elétrica representa também o surgimento de um novo mercado de produtos, serviços e soluções tecnológicas.

Empresas que atuam na comercialização de veículos elétricos e híbridos também podem ser beneficiadas pela existência de maior infraestrutura de recarga. A ausência de infraestrutura é um dos fatores que pode dificultar a adoção de novas tecnologias. Ao permitir que o proprietário instale seu

próprio carregador, respeitadas as condições de segurança, o Estado contribui para reduzir uma barreira prática à aquisição desses veículos.

A medida pode, portanto, estimular uma cadeia econômica que envolve comércio, serviços, construção civil, engenharia, tecnologia e mercado automotivo. A existência de infraestrutura para carregamento de veículos elétricos tende a se tornar um diferencial de empreendimentos residenciais e comerciais.

Condomínios preparados para a mobilidade elétrica podem apresentar maior atratividade para consumidores que já possuem veículos elétricos ou que pretendem adquiri-los. Nesse sentido, a proposição contribui para a modernização dos empreendimentos imobiliários e para sua adaptação às novas necessidades dos consumidores.

Também é possível vislumbrar efeitos positivos sobre novos projetos de construção, que poderão incorporar, desde a fase de planejamento, soluções de infraestrutura elétrica compatíveis com a expansão dos veículos eletrificados.

6. DA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA CONDOMINIAL

A preservação da autonomia condominial constitui aspecto fundamental para a adequada compreensão do Projeto de Lei nº 1016/2026. A manifestação favorável à proposição não implica afastar ou reduzir a competência do condomínio para estabelecer regras destinadas à proteção da edificação, à segurança dos moradores e usuários, à preservação das áreas comuns e à adequada organização da convivência condominial.

Ao contrário, a proposição apresenta mecanismo de equilíbrio entre o direito individual do proprietário ou possuidor de utilizar sua vaga de garagem e os interesses coletivos da comunidade condominial, estabelecendo parâmetros objetivos para que a instalação de equipamentos de recarga

ocorra de maneira segura, tecnicamente adequada e sem transferência de ônus aos demais condôminos.

O condomínio edilício possui estrutura jurídica própria, caracterizada pela coexistência entre unidades de propriedade exclusiva e áreas de propriedade e utilização comum. Nesse contexto, embora o proprietário possua legítimo interesse na utilização de sua unidade e da vaga de garagem a ela vinculada, o exercício desse direito não pode resultar em prejuízo à coletividade, especialmente quando determinada intervenção puder repercutir sobre instalações elétricas, estruturas físicas, sistemas de segurança, áreas comuns ou demais elementos integrantes da edificação.

É justamente por reconhecer essa necessidade de compatibilização que o Projeto de Lei não estabelece um direito absoluto e irrestrito à instalação dos equipamentos.

O art. 2º da proposição condiciona expressamente a instalação ao cumprimento das normas técnicas aplicáveis, especialmente as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e as exigências dos órgãos competentes. Determina, ainda, que sejam preservadas a segurança da edificação, dos moradores e dos usuários, bem como a estabilidade, a segurança, o funcionamento das áreas comuns e as instalações do condomínio.

Dessa forma, não há no texto qualquer autorização para que o proprietário ou possuidor realize, de maneira unilateral e indiscriminada, intervenções capazes de comprometer a segurança ou o funcionamento da edificação.

O direito assegurado pelo projeto encontra-se submetido a condições objetivas e tecnicamente verificáveis, justamente para garantir que o exercício do interesse individual permaneça compatível com a proteção do interesse coletivo.

Nesse sentido, o art. 4º preserva expressamente a possibilidade de atuação do condomínio ao permitir que sejam exigidos projeto, laudo, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, quando necessários à comprovação da segurança da instalação. Trata-se de previsão de grande relevância, pois assegura ao condomínio instrumentos concretos para avaliar previamente os aspectos técnicos da intervenção.

Assim, quando a instalação exigir adequações na infraestrutura elétrica, passagem de cabos, instalação de dispositivos de proteção, alteração de componentes ou qualquer outra intervenção que demande conhecimento especializado, **o condomínio poderá exigir a documentação técnica pertinente**, garantindo que a obra seja executada de acordo com os padrões aplicáveis e por profissionais devidamente habilitados, quando assim exigido pela legislação.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT posiciona-se **FAVORÁVEL ao projeto de lei nº 1016/2026**, por se tratar de iniciativa que favorece a inovação, estimula novos mercados, e prepara o Estado de Mato Grosso para a expansão da mobilidade elétrica, sem impor obrigações financeiras ao Poder Público ou à coletividade condominial.

Atenciosamente,



SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT



SAM DA MATA SAADEDDINE

Assistente Jurídico da Fecomércio – MT